



LEI MUNICIPAL DE Nº797-B, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

Projeto de Lei nº016/2016-De autoria da Vereadora Cleineide Batista e Vereador Edvaldo Pena.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 395 – GAB - PMLJ, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, QUE REESTRUTUROU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS EFETIVOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI – AMAPÁ DANDO NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DOS ARTIGOS 1º E 2º DA REFERIDA LEI.

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Parágrafo Único dos Artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 395, de 18 de Outubro de 2011, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 12.014 / 2009, que alterou o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação e prorrogar o prazo para extinção das Classes de Professor “A” e “B”, passando os referidos parágrafos a ter a seguinte redação:

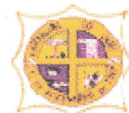
“Art. 1º - Esta Lei reestrutura...

Parágrafo Único. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, incluindo-se Direção ou Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão, Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica”.




“Art. 2º - Na carreira dos Profissionais da Educação pública...”

§1º - Fica a Secretaria Municipal de Educação, responsável por Coordenar o Processo de Formação Continuada dos Professores pertencentes as Classes “A” e “B”, a partir da publicação desta Lei,

§2º - Caberá ainda a Secretaria Municipal de Educação de Laranjal do Jari, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Município de Laranjal do Jari e o Distrito Federal, no prazo de vigência do PNE, implantar o processo de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, assegurando que todos os professores e as professoras da educação básica possam possuir formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Art. 2º - Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrario.

Câmara Municipal de Laranjal do Jari-Ap, em 15 de Setembro de 2016.



Aldo de Souza Oliveira
Presidente da CMLJ